

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**PROCESSO:** 01609/22– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico nº 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob nº 0030.280456.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADO:** Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli  
– CNPJ n. 02.050.778/0001-30  
Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. \*\*\*.100.632 - \*\*

**RESPONSÁVEIS:** Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*  
Márcio Rogério Gabriel - CPF n. \*\*\*.479.422-\*\*  
Izabela Ramos Guimarães – CPF n. \*\*\*.322.962-\*\*

**ADVOGADO:** Sem advogados

**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 7ª Sessão ordinária virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de maio de 2024

**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Não financeiro  
Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; Quantitativo - Não Financeiro

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAR O INTERVALO INTRAJORNADA, SEM PERMITIR SEU GOZO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

1. Deve-se reabrir o prazo inicialmente estabelecido, quando a modificação do edital afetar substancialmente a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02

2. A obrigatoriedade de indenizar o intervalo intrajornada sem permitir que o mesmo seja desfrutado vai contra o preceito estabelecido na Convenção Coletiva 2020/2022, que estava em vigor quando o edital do Pregão Eletrônico n. 520/2021 foi publicado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções (art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019 e Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20).

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, apresentada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ n. 02.050.778/0001-30), em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual<sup>1</sup>.

2. A representante informa que a versão original do Edital trazia (itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45) previsão expressa para a substituição do vigilante no intervalo intrajornada sem indicar, contudo, o custo do vigilante substituto na planilha de custos, consignando, no documento, apenas a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora<sup>2</sup>.

3. Ocorre que, após vários pedidos de esclarecimentos pelas empresas participantes, narra a representante que a SUPEL publicou adendo modificador em **11.07.2022**, dois dias antes da abertura da sessão, em **13.07.2022**, para excluir do edital os itens acima mencionados, o que, segundo a empresa, demandaria nova publicação do documento regente do certame.

4. Por meio da DM 0106/2022-GCJEPPM<sup>3</sup>, esta Relatoria concedeu a tutela provisória de urgência para suspender o certame e determinou a oitiva dos representados.

5. No curso da instrução, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas detectaram irregularidades relativas a não republicação do edital na forma legal<sup>4</sup> e inobservância de normas trabalhistas.

6. Definida a responsabilidade por meio das Decisões Monocráticas ns. 0178/2022<sup>5</sup>, 0025/2023<sup>6</sup> e 0113/2023-GCJEPPM<sup>7</sup>, os senhores Jader Chaplin Bernardo, Pregoeiro, Márcio Rogério Gabriel, Gerente de Administração e Finanças, e a senhora Izabela Ramos Guimarães,

---

<sup>1</sup> valor global estimado em R\$ 1.080.392,52.

<sup>2</sup> ID=1235453.

<sup>3</sup> ID 1241378.

<sup>4</sup> Jader Chaplin Bernardo de Oliveira.

<sup>5</sup> ID=1311307.

<sup>6</sup> ID=1367267.

<sup>7</sup> ID=1464046.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

integrante do Núcleo de Compras e Execução Contratual, foram cientificados e apresentaram justificativas conforme certidão técnica<sup>8</sup>.

7. Em derradeira análise, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o seguinte encaminhamento<sup>9</sup>:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Ante o exposto, propõe-se:

a. Considerar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ 02.050.778/0001-30, uma vez que restou configurada:

a irregularidade apontada pela representante concernente à inobservância da reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021;

b. Deixar de aplicar multa ao pregoeiro da SUPEL, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, visto que não há nos autos evidências de que tenha havido dolo ou erro grosseiro em sua conduta;

c. Afastar a irregularidade consistente na inobservância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada;

d. Revogar os efeitos da tutela inibitória concedida mediante a DM 0106/2022-GCJEPPM, para que o certame volte a tramitar, desde que os senhores Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*, pregoeiro da Supel/RO, ou quem vier a lhes substituir, republiquem o edital, reabrindo-se o prazo para envio de propostas, conforme o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, considerando a retificação do Termo de Referência, na forma do Adendo Modificador n. 2 (ID 1235458), com o envio da comprovação a este Tribunal;

e. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR

f. Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0020/2024-GPGMPC<sup>10</sup>, opina da seguinte forma:

I- preliminarmente, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

---

<sup>8</sup> ID=1481197.

<sup>9</sup> ID 1514902.

<sup>10</sup> ID=1534295.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

II- no mérito, pela sua procedência, em razão da configuração da irregularidade relativa a não observância da reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após alterações no edital, imputada à responsabilidade de Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, e da irregularidade referente a não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/143, do disposto no art. 71 da CLT e dos princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, pela elaboração do Adendo Modificador, que permitiu a concessão ordinária do intervalo intrajornada em sua forma unicamente indenizada, imputada à responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel e Izabela Ramos Guimarães;

III- pela não aplicação de eventual penalidade aos agentes públicos indicados como responsáveis, em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e por inteligência do artigo 28 da LINDB;

IV- pela expedição de determinação à Administração Pública para a adoção das medidas necessárias, a fim de que seja assegurado, de forma ordinária, o intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, devendo os valores referentes às respectivas substituições ser computados na planilha de custos;

V- pelo encaminhamento, ao TCE/RO, cópia do novo instrumento convocatório e da planilha de custos a serem examinados pela Unidade Instrutiva, a fim de verificação de cumprimento de decisão da Corte de Contas; e

VI- pela manutenção, até a comprovação mencionada no item anterior, da tutela inibitória de suspensão do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO deferida pela Corte de Contas por meio da Decisão Monocrática n. 0106/22-GCJEPPM (Id. 1241378).

9. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER PEREIRA POTYGURA PEREIRA DE MELLO**

**I. Juízo de admissibilidade definitivo:**

10. Como relatei, reitero, pela DM 0106/2022-GCJEPPM, em cognição sumária, conheci a representação em julgamento, porque julguei que, aparentemente, estavam presentes as suas condições ou pressupostos do art. 52-A, VII, da LC n. 154/1996<sup>11</sup> e art. 82-A, do RI-TCE/RO<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

<sup>12</sup> Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

11. Por sua vez, o MPC também opinou pelo conhecimento dessa representação, pelos mesmos fundamentos.
12. Portanto, mantenho e confirmo meu julgamento anterior e provisório pelo conhecimento da representação.
13. Voto, pois, pelo conhecimento da representação, porque presentes as suas condições ou pressupostos.

**II. Mérito:**

14. Passa-se a análise das irregularidades evidenciadas neste processo.

**I – Do não cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital**

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face não observância de reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021;

**Síntese das justificativas:**

15. O senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira consigna<sup>13</sup> que:
- a) a Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN excluiu os itens 3.4.4 e 17.2.45;
  - b) não elaborou, aprovou e retificou o adendo modificador;
  - c) a não reabertura do prazo se deu de forma motivada, estando, por isso, devidamente justificada<sup>14</sup>;
  - d) procedeu com boa-fé;
  - e) a alteração não afetou substancialmente a formulação das propostas;

---

<sup>13</sup> ID=1370704.

<sup>14</sup> Verifica-se que, nas respostas e exames formulados acima, que não há alteração que afete a formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas na futura licitação, vez que os itens alterados não tratam de locais de prestação de serviço, prazos de execução contratual, valores relativos a planilha de custos e formação de preços já publicados anteriormente (a planilha de custos e formação de preços foi mantida integralmente), dentre outros, não foram alterados, mas mantidos conforme publicação anterior. Assim, diante do caso em tela, não há razão para reabertura do prazo inicialmente fixado para o início da licitação em tela.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

f) não houve prejuízo aos licitantes;

g) se aplica ao caso o mesmo entendimento constante na Decisão Monocrática n. 0219/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 2532/21-TCE/RO).<sup>15</sup>

16. Por fim, registra que cabe ao pregoeiro apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório, cabendo a outros setores (segregação de funções) a elaboração de termo de referência, do orçamento estimativo e das planilhas de custos e formação de preços, conforme disposto no Decreto Estadual n. 26.182/21 e Lei Federal n. 10.520/2002.

17. Pois bem.

18. Na versão original do Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (itens **3.4.4 e 17.2.45**) constava expressamente a substituição do vigilante no intervalo intrajornada no Módulo 4 - submódulo 4.2 do Anexo II (Planilha de custos e formação de preços) do Termo de Referência<sup>16</sup>.

3.4.4. Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição. [...]

17.2.45. Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição. [...]

19. Porém, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações consignou apenas o valor da indenização do intervalo, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora, deixando de indicar o custo de vigilante substituto, conforme quadro abaixo:

Submódulo 4.2 – Intrajornada – Posto Diurno e Noturno

| POSTO DIURNO E NOTURNO |                                       |        |               |
|------------------------|---------------------------------------|--------|---------------|
| <b>4.2</b>             | Intrajornada                          | %      | Valor (R\$)   |
| <b>A</b>               | Intervalo para repouso ou alimentação | 50,00% | 138,15        |
| <b>TOTAL</b>           |                                       |        | <b>138,15</b> |

20. Após pedidos de esclarecimentos e impugnações, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN editou Adendo Modificador<sup>17</sup> para excluir os itens **3.4.4 e 17.2.45**, em **11.07.2022**, cuja publicação no site da SUPEL ocorreu em **12.07.2022**<sup>18</sup>, sendo de ressaltar que manteve o prazo de abertura do certame para **13.07.2022**.

21. Ressalto que qualquer alteração significativa nas cláusulas de editais de licitação, capaz de influenciar as propostas dos licitantes, mesmo que realizada por meio de respostas a

<sup>15</sup> ID 1311987 e 1370704.

<sup>16</sup> ID=1235453.

<sup>17</sup>ID=1244175.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/530856/>. Acesse em: 20.04.2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

pedidos de esclarecimentos, sem a devida republicação do edital e reabertura dos prazos para apresentação de propostas, configura infração à Lei nº 8.666/93 (§ 4º do art. 21).

Art. 21.

(...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(...)

Lei n. 10.520/02

(...)

Art. 9 Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

22. O Tribunal de Contas da União e este Tribunal já se pronunciaram sobre essa irregularidade:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 002/CPL/2019. CORREÇÃO DAS FALHAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. À luz do §3º do art. 31 da Lei 8666/93, a exigência de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, como forma de comprovação econômico-financeira dos licitantes, não poderá exceder 10% do valor da contratação;

2. À exigência de quitação, como forma de habilitação, junto ao conselho de classe constitui afronta ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

3. Conforme exigência disposta no §4º do art. 21 da Lei 8666/93, **qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas** (grifos nossos)

(TCERO - Acórdão APL-TC 199/19, processo n. 1399/19).

23. Sobre o assunto, a Unidade Técnica conclui<sup>19</sup> que as alterações realizadas pela SUPEL modificaram substancialmente as regras do edital, tendo em vista que deixou de admitir o

---

<sup>19</sup> Documento ID=1340408.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

cumprimento da intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes.

24. Vê-se que a administração não reabriu o prazo para apresentação de propostas, mesmo após ter excluído a possibilidade de substituição de vigilante no cumprimento da intrajornada, mantendo apenas a opção de indenização pela hora trabalhada nesse período, gerando custos significativamente diferentes.

25. Para cumprir a lei, a administração deverá publicar um adendo ao edital com a reabertura de prazo para a apresentação de propostas, assegurando a isonomia entre os licitantes.

26. Porém, registro que o entendimento desta Relatoria será pela declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 520/2021, que será tratado no **capítulo III - Da manutenção da suspensão do certame.**

**I.a – Da não aplicação de multa**

27. Tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas concordam em não aplicar multa ao senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pois não observaram no processo evidências de má-fé ou erro grosseiro por parte do agente público responsável

28. Pois bem. Passe-se à análise dos argumentos apresentados pelo senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira.

29. De fato, foi constatada a determinação<sup>20</sup> da SEFIN à SUPEL para prosseguir com o certame na data prevista (**13.07.2022**). Essa decisão se baseou na intempestividade do pedido da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli.

30. Todavia, a SEFIN informa que elaborou Adendo ao Termo de Referência em razão dos questionamentos das licitantes, removendo a exigência de substituição do vigilante por horista. Destaca que as alterações não afetam a formulação das propostas.

31. Transcrevo excertos do documento:

Com os nossos atenciosos cumprimentos e em atenção ao Despacho (ID 0030382111), devolvemos os autos do processo em epígrafe **para prosseguimento do certame** objeto do Pregão Eletrônico nº 520/2021/SUPEL, com data de abertura prevista para o dia **13/07/2022**, às 09:30 horas (horário de Brasília), visto que o pedido de impugnação apresentado pela empresa 01 é intempestivo, conforme item 4 do Edital os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 23 do Decreto Estadual n. 26.182/2021, ou seja, tal pedido fora encaminhado com 01 (dia) de antecedência.

---

<sup>20</sup> documentação sob IDs=1235605 e 1235460.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Ademais, na data de ontem (11.07.2022) esta Secretaria se manifestou, bem como também apresentou **Adendo ao Termo de Referência**, no qual **retirou a exigência de substituição do titular do posto vigilante por horista**, sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso de seus funcionários.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Finanças tem por entendimento, **que as questões trabalhistas entre a empresa e seus funcionários não incidem em fato impeditivo para apresentação de propostas durante o certame**. Importante acrescentar por fim, **pequenas divergências de entendimento** quanto a legislação trabalhista que é dinâmica e ocorre com frequência, **não constitui óbice ou impedimento de as licitantes formularem propostas de preços**.

Desse modo, opinamos pela intempestividade do ato impugnatório, **por conclusão não haver motivos relevantes para suficientes que afetam a formulação de propostas. Grifos nossos**.

32. Na sequência, acolhendo o entendimento da SEFIN, **responsável pelo termo de referência e planilha de custos e formação de preço**, o senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira reconheceu a intempestividade do pedido da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, registrando que os itens alterados não dizem respeito a locais de serviço, prazos de execução, valores da planilha de custos ou formação de preços, que já foram publicados anteriormente.

33. Em razão disso, o responsável manteve o cronograma original.

34. Quanto à responsabilidade do pregoeiro na elaboração do termo de referência, esta Corte de Contas manifestou-se pela inviabilidade em virtude da segregação de funções:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório; 3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Acórdão AC1-TC 00767/21 referente ao processo 03196/20<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf> acesso e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

35. Outro ponto de destaque da defesa, o responsável comparou o caso deste processo com a do n. 2532/21-TCE/RO (Decisão Monocrática n. 0219/2021-GCVCS/TCE-RO)<sup>22</sup>, no qual foi avaliada denúncia contra o Pregão Eletrônico nº 152/2021/PMPVH da Prefeitura de Porto Velho, para aquisição de 11.532 cestas básicas a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF.

36. Naquele processo a representante alegou que a licitação deveria ser suspensa devido a um erro no quadro comparativo, noticiado pelo pregoeiro um dia antes da abertura.

37. **O erro:** no quadro comparativo, o item 3 (arroz agulhinha) do "Lote 02" constava com valor total de R\$ 44,54, quando o valor correto deveria ser o unitário de R\$ 22,27.

38. **Esclarecimento:** o pregoeiro, antecipadamente, em 29.11.2021, já havia comunicado a falha e informado que o valor a ser considerado seria o unitário, conforme edital.

39. No caso em questão, o relator concluiu que a falha não prejudicou as propostas, pois as empresas se basearam no valor unitário correto; o pregoeiro esclareceu a falha antes da abertura da licitação; e todas as 6 empresas participantes não tiveram problemas em apresentar suas propostas.

40. Observa-se o entendimento equivocado do responsável, pois neste processo a alteração afeta a formulação das propostas.

41. Diante do exposto, acolho o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas pela não aplicação de multa ao senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL.

42. Isso porque, de acordo com as teses fixadas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas, quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro<sup>23</sup>, no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019.

43. No presente caso, os elementos subjetivos (dolo, direto ou eventual ou erro grosseiro) não se encontram presentes.

44. Ademais, não se verificou prejuízo ao certame uma vez que 11 (onze) empresas participaram<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> PAP que tratou de possíveis irregularidades nas exigências de qualificação-financeira e técnica, no critério de julgamento das propostas e no cálculo de componentes, no Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2021/PMPVH, que visa à aquisição de cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria de Assistência Social e da Família – SEMASF

<sup>23</sup> elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave.

<sup>24</sup> Belém Rio Segurança Ltda, PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, Provisa Vigilância e Segurança Ltda, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda, Estação Vip Vigilância, G. J SEG Vigilância Ltda e Transporte de Valores Ltda, FBX – Serviços de Segurança Ltda, Impactual Vigilância e Segurança Ltda e Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda ([http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens\\_Sessao\\_Publica.asp?prgCod=1011070&idLetra=cCHZrg](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=1011070&idLetra=cCHZrg)).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**II – Da concessão do intervalo intrajornada exclusivamente na modalidade indenizada**

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Márcio Rogério Gabriel, CPF n. \*\*\*.479.422-\*\*, Gerente de Administração e Finanças, e da Sra. Izabela Ramos Guimarães, CPF n. \*\*\*.322.962-\*\*, integrante do Núcleo de Compras e Execução Contratual, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresentem as razões de justificativas em face da elaboração de Adendo Modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem elaborado Adendo Modificador, permitindo no Pregão Eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada.

**Síntese das justificativas:**

45. Os defendentes<sup>25</sup> informam que excluíram os itens que exigiam cobertura de postos mediante substituição por causa de pedidos de impugnação, porém mantiveram a intrajornada indenizada.

46. Afirmam que não violaram o princípio da proteção em virtude de consignar no adendo modificador a responsabilidade da empresa no adimplemento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a convenção coletiva dos trabalhadores. Eis excerto do adendo:

Ressalte-se que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor. Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

Em atenção ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que os esclarecimentos e exames a pedidos de impugnação não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do **certame permanece no dia 13 de Julho de 2022**, às 09:30h (horário de Brasília - DF), no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se.

47. Os defendentes consignam que a SEFIN já tinha elaborado o adendo ao termo de referência, uma vez que a impugnação da representante foi apresentada intempestivamente em 12.07.2022 e a abertura do certame deu-se em 13.07.2022.

---

<sup>25</sup> ID= ID=1514902.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

48. Registram que a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 foi expedida antes da reforma trabalhista realizada por meio da Lei 13.467/2017, que modificou a natureza do intervalo intrajornada de remuneratória para indenizatória.

49. Registram ainda que a elaboração do adendo modificador observou a Convenção Coletiva dos Trabalhadores<sup>26</sup> e legislação em vigor (art. 71 e 611-A da CLT), que previa as regras quanto a intrajornada indenizada na cláusula vigésima nona – do intervalo intrajornada.

50. Acrescentam que o STF já examinou a constitucionalidade da reforma trabalhista, ratificando-a em sua totalidade, por meio da ADI 5994/DF.

51. Destacam que o Ministério Público do Trabalho interpôs ação civil pública contra a empresa H R Vigilância e Segurança Ltda e sindicatos da Categoria, na qual foi decidido que é imperativo observar a legislação atual, que prevê a obrigação de compensação pelo intervalo intrajornada.

52. Pois bem.

53. O corpo técnico concluiu que a exclusão da cláusula que previa a substituição do vigilante para o efetivo gozo do descanso intrajornada não configura irregularidade, pois amparada nos arts. 59-A e 71, §4º, ambos da CLT, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 e no atual entendimento do STF.

54. Lado outro, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade pois o poder público não pode impor a forma de concessão do intervalo intrajornada, unicamente na forma indenizada.

55. Concordo com o Ministério Público de Contas pelas seguintes razões:

56. **Primeiro**, porque a Convenção Coletiva (2020/2022<sup>27</sup>) estabeleceu na cláusula vigésima nona que o intervalo será de 01 (uma) hora, facultando a concessão do intervalo parcial de 30 (trinta) minutos:

**O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos**, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

57. **Segundo**, embora os arts. 59-A e 71, §4º da CLT tenham flexibilizado a concessão do mínimo de 01 (uma) hora, apenas em situações excepcionais ocorrem a indenização:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

<sup>26</sup> ID=1479523 - p. 3/27 2022-2024

<sup>27</sup> IDs=1479523 e 1280380.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

**§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação**, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

58. **Terceiro**, embora a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 seja anterior à reforma trabalhista, visa resguardar o efetivo gozo do período.

59 Portanto, a regra é que o contratante substitua o vigilante por outro.

60. O Ministério Público de Contas, quando divergiu do corpo técnico, trouxe os seguintes argumentos, dos quais me apodero e utilizo como razão de decidir:

Há, contudo, a flexibilidade para concessão parcial de 30 (trinta) minutos, garantindo-se, mesmo que brevemente, um período para refeição e descanso ao trabalhador, disposição alinhada com os princípios de proteção e dignidade da pessoa humana.

A diretiva estabelece ainda que, em situações excepcionais de não concessão ou concessão parcial do intervalo, o pagamento será de natureza indenizatória, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme previsto no artigo 71, § 4º da CLT.

Com efeito, considerando que a regra, no âmbito dos direitos trabalhistas, é interpretação restritiva, justamente para harmonizar a relação dispare, empregado e empregador, é que se nota a impossibilidade da supressão integral do direito ao intervalo intrajornada, como acrescido pelo Adendo Modificador da SUPEL

Na linha da interpretação restritiva abordada acima, veja-se:

**NORMA COLETIVA. NORMA HERMENÊUTICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Segundo normas de hermenêutica, a interpretação de cláusula coletiva deve ser feita de forma restritiva, sob pena de configurar ingerência indevida na autonomia sindical e a desconsideração da negociação coletiva, que envolve concessões mútuas, e cujo reconhecimento foi estabelecido constitucionalmente. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001426-18.2013.5.12.0039; Data de assinatura: 06-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 6ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

**NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

Em se tratando de norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988, a interpretação cabível é a restritiva. (TRT-12 - ROT: 00006075120205120002, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, 5ª Câmara, Data de Publicação: 01/02/2022).

**DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO** - Nos termos da Súmula nº 8 do TST, a juntada de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

documentos na fase recursal só pode ser admitida quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - As normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente, consoante o disposto no art. 114 do CC. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00184284720175160007 0018428-47.2017.5.16.0007, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAUJO, Data de Publicação: 13/06/2019)

Outro não é o entendimento perante o Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1. CONTROLE DE JORNADA. CARGO DE GESTÃO. REQUISITO OBJETIVO. SALÁRIO EFETIVO ACRESCIDO DE 40%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O PISO SALARIAL DA CATEGORIA COMO BASE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

(...) III. As normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de indevida supressão de direitos. O disposto no art. 62, II, e seu parágrafo único, possui viés eminentemente restritivo de direitos, o que atrai a necessidade de interpretação restritiva da referida norma, sendo contrária ao ordenamento jurídico interpretação que expanda seus efeitos de forma prejudicial aos direitos. Assim sendo, não encontra amparo jurídico interpretação do art. 62, parágrafo único, no sentido de se utilizar o piso salarial da categoria como base para aferição do requisito objetivo para que se afaste o controle de jornada dos empregados que exercem cargo de gestão.

IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag-RRAg: 10009544220195020047, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 11/10/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2022)

Ademais, como também já analisado no Parecer de n. 025/2023-GPGMPC,41 o sobrevalor previsto no artigo 71, § 4º da CLT visa assegurar a efetividade das normas que garantem o essencial intervalo intrajornada para refeição ou descanso, bem como tem o propósito de desencorajar o empregador sob a perspectiva econômico-financeira, em respeito à integridade física e mental do trabalhador.

Aliás, no caso epígrafe, vê-se que a atuação da empresa licitante (representante) tem o condão de salvaguardar os direitos dos trabalhadores, em face de medida adotada pelo próprio Poder Público, a quem incumbe, preponderantemente, o dever de assegurar os direitos fundamentais individuais e sociais previstos na Constituição Federal, sem excluir outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Rememora-se que a ação do poder público contratante pode impedir que as potenciais licitantes exerçam a autonomia privada de averiguar a forma da prestação do serviço, seja da forma da concessão integral ou parcial do intervalo intrajornada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

61. **Quarto**, quanto à ação civil pública<sup>28</sup> mencionada pelos responsáveis, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região concluiu pela impossibilidade do Ministério Público do Trabalho requerer, ainda que de forma incidental, a nulidade de normas coletivas por meio dessa ação. Para tanto, o instrumento jurídico adequado seria a ação anulatória de norma coletiva.

62. Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário cujo julgamento manteve a sentença de primeiro grau<sup>29</sup>, conforme detalhado a seguir:

Com, sem a constatação de nenhuma conduta ilícita ou abusiva por parte dos sindicatos réus no estabelecimento das aventadas normas coletivas, que é pressuposto básico para a caracterização do dano moral, não há falar em responsabilização desses por dano moral coletivo, como pleiteado pelo "parquet" trabalhista.

No mesmo sentido, não tendo a primeira reclamada violado a legislação ordinária, tampouco as convenções coletivas acima analisadas, nem havendo prova de que houvesse um costume ou uma estratégia empresarial dirigida à supressão dos períodos de folga dos empregados que se ativam no regime 12x36, mas convocações ocasionais e devidamente remuneradas, em conformidade com a previsão convencional, não há como acolher os pleitos condenatórios, de obrigações de fazer fundadas nos argumentos acima rechaçados, bem como a reparação civil por dano moral coletivo, formulados pelo MPT.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo órgão ministerial, mantendo-se inalterada a conclusão adotada na r. sentença, que julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial e que remanesceram mesmo após o acordo judicial celebrado na origem.

63. **Quinto**, quando julgou a ADI 5994/DF, o Supremo Tribunal Federal não se debruçou sobre o tema em questão. O foco de sua análise se limitou à constitucionalidade da expressão "acordo individual escrito" presente no art. 59-A e parágrafo único da CLT.

64. **Sexto**, o Superior Tribunal do Trabalho decidiu, por meio do Agravo em Recurso de Revista n. TST-ARR-161500-43.2009.5.02.0434<sup>30</sup>, que o intervalo intrajornada pode ser reduzido para 30 minutos, desde que haja acordo entre empregador e empregado por intermédio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, *verbis*:

Dessa forma, a exigência constante do artigo 71, § 3º, da CLT (relativa à autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego) não pode prevalecer sobre a previsão constitucional de validade das negociações coletivas, sendo impositiva a observância da norma coletiva quanto à redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, transacionada pelos atores coletivos pactuantes, na linha da mais recente jurisprudência do STF.

No particular, não se discute direito absolutamente indisponível do trabalhador, uma vez que a alteração se deu apenas quanto ao tempo de intervalo, **reduzido**

---

<sup>28</sup> <file:///C:/Users/208/Documents/GABINET%202024/a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica%20-%20trt%20-%20intervalo%20inrajornada%20proc.%201609-22.pdf> (acesso em 29.04.2024).

<sup>29</sup> [file:///C:/Users/208/Downloads/ROT\\_0000305-90.2019.5.14.0005\\_2grau.pdf](file:///C:/Users/208/Downloads/ROT_0000305-90.2019.5.14.0005_2grau.pdf) (acesso em 29.04.2024).

<sup>30</sup> [file:///C:/Users/208/Documents/GABINET%202024/VOTOS/ARR-161500-43\\_2009\\_5\\_02\\_0434%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A.pdf](file:///C:/Users/208/Documents/GABINET%202024/VOTOS/ARR-161500-43_2009_5_02_0434%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A.pdf) (acesso em 29.04.2024)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**para 30 minutos, mantido o direito à fruição do intervalo intrajornada.** Desse modo, deve prevalecer a cláusula coletiva negociada.

65. Essa decisão, baseada no art. 611-A, III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) <sup>31</sup>, com as alterações da Lei nº 13.467/2017, prevalece sobre a exigência de autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o art. 71, § 3º, da CLT.

66. É importante ressaltar que o direito ao descanso intrajornada é irrenunciável, mesmo que a jornada seja reduzida para 30 minutos. Caso o empregador opte por indenizar o trabalhador por esse período, ele ainda terá direito a um descanso mínimo de 30 minutos.

67. **Sétimo**, o Tribunal de Contas da União recentemente se manifestou sobre o assunto <sup>32</sup> no Processo n. 014.585/2023-5 (Pregão Eletrônico n. 49/2022/UNIR), concluindo que o pagamento do intervalo intrajornada não deve ser usual. Em jornadas superiores a seis horas, o mínimo de 30 minutos deve ser garantido, *in verbis*:

17. Diante desse contexto, infiro que **a reforma trabalhista não mudou a regra sobre obrigatoriedade de concessão de intervalo intrajornada** nas situações especificadas na CLT.

As inovações se referem: i) à possibilidade de flexibilização, via acordo ou convenção coletiva, do direito ao gozo do intervalo intrajornada, permitindo-se, por exemplo, tempo menor (art. 611-A, inciso III) do que os fixados pelo *caput* do art. 71 da CLT; e ii) ao pagamento, com o acréscimo de 50%, pela fração residual do tempo **suprimido**, na forma de **indenização** (§ 4º), e não pelo tempo **total** do intervalo não usufruído, como antes. **Pela interpretação sistemática da norma, é de se inferir que tal pagamento não deve ser usual, sendo cabível apenas em eventual descumprimento da regra.**

18. De todo modo, **a obrigatoriedade de respeito ao mínimo de meia hora para jornadas maiores que seis horas permanece inalterada, inclusive se a matéria for contemplada em convenção ou acordo coletivo.**

Acórdão 1416/2023 – Plenário (Proc. 014.585/2023-5) **grifos nossos**

68. Neste caso específico, o TCU concluiu que o edital está em conformidade com as leis e jurisprudências trabalhistas porque:

69. **i)** consta no subitem 8.1.2 do termo de referência determinação para que a empresa contratada obedeça “(...) aos normativos relativos ao intervalo intrajornada, bem como arcar com os eventuais custos decorrentes da ininterrupção dos serviços”;

70. **ii)** a planilha de custos e formação de preços inclui itens específicos para: a) **Remuneração do intervalo intrajornada:** (Alínea "G" do Módulo 1 - Composição da Remuneração); e b) **Custo de reposição do profissional ausente durante o intervalo intrajornada:** (Alínea "A" do Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada).

<sup>31</sup> III - intervalo intrajornada, **respeitado o limite mínimo de trinta minutos** para jornadas superiores a seis horas. Grifei.

<sup>32</sup> foi relatada a possível irregularidade: **“a) Irregularidade no edital ao possibilitar que o custo referente ao Intervalo Intrajornada possa ser indenizado, ao invés de obrigatoriamente gozado”**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

71. **iii)** a pregoeira, em sua resposta à impugnação apresentada pela representante, esclareceu que as empresas licitantes deveriam incluir em suas propostas a previsão de um substituto. Esse substituto garantiria que o profissional original pudesse usufruir do intervalo intrajornada para descanso ou alimentação, de acordo com o turno de trabalho;

72. A pregoeira ainda esclareceu que a empresa tem a liberdade de decidir se o profissional terá o intervalo intrajornada ou se receberá uma indenização por ele. Essa escolha deve estar de acordo com a convenção coletiva escolhida e com as demais normas aplicáveis à contratação.

73. **Oitavo**, por fim, esta Corte de Contas também examinou a matéria por meio do Processo n. 2449/22, no qual o Pleno da Corte considerou parcialmente procedente a representação quanto à obrigatoriedade do gozo do intervalo de intrajornada, negando a possibilidade de compensação financeira desse período, uma vez que tal prática não estava em conformidade com o pacto estabelecido na Convenção Coletiva 2022/2024, em vigor na época da publicação do edital do Pregão Eletrônico n. 174/2022.

74. Diante do exposto, entendo que a Administração deve incluir o custo do vigilante substituto na planilha de custos do certame, pois mesmo que se faça opção pela indenização de 30 minutos, há obrigatoriedade de se conceder, pelo menos 30 minutos de descanso.

75. Ao impor a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada apenas na forma indenizada, a Administração extrapola os limites de sua discricionariedade. Essa imposição configura restrição indevida à faculdade prevista na Convenção Coletiva e na legislação trabalhista, ferindo a autonomia da vontade coletiva dos trabalhadores.

76. Dessa forma, entendo coerente a manifestação do órgão ministerial pela procedência da representação no que se refere à imposição da concessão do intervalo intrajornada apenas na forma indenizada.

77. Para cumprir a lei, os responsáveis deverão realizar as retificações do edital para assegurar, de forma ordinária, o intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos<sup>33</sup>. Os valores referentes às respectivas substituições devem ser computados na planilha de custos.

## **II.a – Da impossibilidade de aplicação de multa**

78. Como mencionado, a redação original do edital apresentou possível incoerência entre os itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46 do termo de referência e a planilha de custos, haja vista que,

---

<sup>33</sup> Sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

segundo a regra editalícia, a intrajornada deveria ser cumprida mediante substituição do vigilante, enquanto que a planilha não contemplava todos os custos necessários.

79. Para resolver a incoerência a SEFIN excluiu os itens 3.4.4 e 17.2.45 do termo de referência<sup>34</sup>, retirando a exigência de substituição do titular do posto vigilante por horista.

80. Ressalta que não alterou as cláusulas editalícias tendo em vista que manteve o que já estava expresso no Edital e na Planilha de Custos elaborada pela SUPEL-GAP, seguindo as opções da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022.

81. Registra ainda que o convencionado entre as categorias e seus empregadores prevalecerá sobre o legislado, conforme disposto pela CLT e STF.

82. Registra, por fim, que não violaram o direito dos trabalhadores uma vez que constou no Adendo a responsabilidade das obrigações trabalhistas, conforme mencionado:

"Desta forma, resta excluída a obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição, sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor".

83. Ao analisar as justificativas, o corpo instrutivo entendeu pelo afastamento da irregularidade porque a previsão para a indenização do descanso intrajornada dos vigilantes tem amparo legal, jurisprudencial, e na própria convenção coletiva da categoria.

84. Lado outro, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, argumentando que a solução proposta desrespeita os princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

85. Porém, opina pela não aplicação de multa em virtude de não restar evidenciado no processo erro grosseiro ou culpa grave nas ações promovidas pela Administração Pública.

86. De pronto, acolho o entendimento do Parquet de Contas pelas considerações que exarei no capítulo **II – Da concessão do intervalo intrajornada exclusivamente na modalidade indenizada**, no qual ficaram evidenciadas as discussões e complexidades quanto à forma de cumprir o intervalo intrajornada após a reforma trabalhista.

87. Os desacertos dos responsáveis não resultaram em prejuízo concreto à ampla competitividade do certame, uma vez que 11 (onze) licitantes participaram.

88. Em razão disso, este Relator se absterá de emitir um juízo de valor negativo tendo em vista que somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro<sup>35</sup>, no desempenho de suas funções, de acordo com o art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.

---

<sup>34</sup> ID 1235458.

<sup>35</sup> elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave (teses fixadas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

89. No presente caso, os elementos subjetivos (dolo, direto ou eventual ou erro grosseiro) encontram-se ausentes.

**III - Da manutenção da suspensão do certame**

90. Outro ponto de divergência entre o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas. Enquanto este último opina por manter a tutela até que sejam realizadas as alterações necessárias, o primeiro propõe continuar com o certame, amparado na recente alteração da legislação trabalhista.

91. No entanto, esta Relatoria discorda de ambas as opiniões, pois considera mais apropriado declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 520/2021, conduzido pela SEFIN. Isso se deve às irregularidades destacadas ao longo desta decisão e ao longo período de quase dois anos desde a suspensão do certame (04.08.2022), o que justifica sua anulação.

92. Portanto, constará determinação aos responsáveis para que adotem medidas administrativas necessárias a fim de concluir um novo procedimento licitatório, para atender às necessidades de vigilância e segurança patrimonial da SEFIN, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

93. Este novo procedimento licitatório deve corrigir todas as irregularidades e impropriedades identificadas neste processo.

94. Pelo exposto, convergindo parcialmente com o Corpo Técnico e o MPC, submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

**I** – Conhecer da presente representação formulada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ n. 02.050.778/0001-30), uma vez que respeitadas as disposições art. 52-A, VII, da LC n. 154/1996 e art. 82-A, do RI-TCE/RO; para no mérito, julgá-la procedente, ante a existência das irregularidades abaixo indicadas:

**a) De responsabilidade de Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*).**

a.1) por não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após alterações no edital, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021;

**b) De responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel (CPF n. \*\*\*.479.422-\*\*) e Izabela Ramos Guimarães (CPF n. \*\*\*.322.962-\*\*)**

b.1) por não observar o disposto no art. 71 da CLT, os princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, bem ainda em desacordo com a Convenção Coletiva 2020/2022, em virtude de elaborar adendo fixando como obrigatório a indenização do intervalo intrajornada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**II** – Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, conduzido pela Secretaria de Estado das Finanças, em decorrência das irregularidades destacadas no item I;

**III** - Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que procedam à anulação do Pregão Eletrônico n. 520/2021, da SEFIN, e, no prazo de 5 (cinco) dias, façam a comprovação do ato junto à Corte de Contas;

**IV** – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que adotem medidas administrativas necessárias a fim de concluir um novo procedimento licitatório para atender às necessidades de vigilância e segurança patrimonial da SEFIN, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise da Corte;

**V** - Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, para que, em futuros certames de mesmo objeto, não repitam a mesmas irregularidades, sob pena de multa;

**VI** – Deixar de aplicar multa aos responsáveis indicados pelas irregularidades elencadas no item I, pois não restou evidenciada má-fé nem dolo ou erro grosseiro em suas condutas, a teor do que dispõe o art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

**VII** – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens III, IV e V deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal;

**VIII** - Dar ciência deste acórdão aos demais responsáveis e interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO;

**IX** – Intimar, na forma regimental, o MPC;

**X** – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas acima indicadas, arquivando-se em seguida.

Sessão da 1ª Câmara, de 20 a 24 de maio de 2024.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator